

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 1.219, de 2024.

Publicação: DOU de 15 de maio de 2024.

Ementa: Institui Apoio Financeiro destinado às famílias desalojadas ou desabrigadas nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo federal.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória nº 1.219, de 15 de maio de 2024, institui apoio financeiro para famílias desalojadas ou desabrigadas nos municípios do Estado do Rio Grande do Sul que estejam em estado de calamidade pública ou emergência reconhecida pelo Poder Executivo federal. O objetivo principal da medida é enfrentar as consequências sociais e econômicas decorrentes da calamidade pública naquele estado, causada por eventos climáticos adversos.

O art. 1º institui o Apoio Financeiro, com o objetivo de enfrentar a calamidade pública no Rio Grande do Sul e suas consequências sociais e econômicas. O Apoio consiste no pagamento de parcela única de R\$ 5.100,00, limitada a um recebimento por família.

O art. 2º define que serão consideradas famílias desalojadas ou desabrigadas aquelas que se enquadrem nos termos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC. Trata-se de pessoas que tiveram de abandonar suas habitações em função de desastres e congêneres. O que diferencia desabrigados de desalojados é a necessidade ou não, respectivamente, de abrigo provido pelo Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC).

O art. 3º prevê que o acesso ao apoio financeiro dependerá das informações enviadas pelo Poder Executivo municipal e da autodeclaração do responsável familiar, que deve comprovar o endereço residencial. Informações falsas resultarão em ressarcimento à União e possíveis sanções penais e cíveis.

O art. 4º determina que o pagamento do Apoio seja devido mesmo que o beneficiário receba outros benefícios assistenciais ou previdenciários e estabelece preferência para a mulher responsável pela família.

O art. 5º estabelece que o apoio financeiro não será considerado fonte de renda para fins de elegibilidade para os programas de seguro-desemprego para pescadores em período de defeso, bolsa família, Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Benefício de Prestação Continuada.

O art. 6º determina que a operacionalização do Apoio fique a cargo do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, ficando a Caixa Econômica Federal responsável pelos pagamentos. A Caixa não poderá fazer descontos que reduzam o valor recebido (como para saldar dívidas preexistentes ou para recompor saldos negativos) e deverá abrir automaticamente contas de poupança social digital em nome dos beneficiários.

O art. 7º estabelece que as despesas do Apoio Financeiro são de natureza discricionária, devendo correr à conta das dotações do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, mediante previsão orçamentária.

O art. 8º determina que os recursos não creditados ou disponibilizados indevidamente serão revertidos à União.

O art. 9º autoriza o Ministro da Integração e do Desenvolvimento Regional a editar atos regulamentares complementares.



O art. 10 determina a vigência imediata da Medida Provisória.

A Exposição de Motivos apresenta as justificativas para a instituição de um Apoio Financeiro destinado a famílias desalojadas ou desabrigadas nos municípios do Estado do Rio Grande do Sul, reconhecidos em estado de emergência ou calamidade pelo Poder Executivo Federal.

A medida é considerada necessária devido aos eventos climáticos extremos que resultaram em graves desastres, como chuvas intensas, alagamentos e vendavais, causando perdas humanas, interrupção de serviços essenciais e prejuízos econômicos e sociais significativos.

A medida visa mitigar os impactos das calamidades sobre centenas de milhares de pessoas afetadas e encontra suporte no Decreto Legislativo nº 36, de 2024, que reconheceu o estado de calamidade pública no Rio Grande do Sul.

Brasília, 16 de maio de 2024.

Victor Carvalho Pinto
Consultor Legislativo

Paulo Springer de Freitas
Consultor Legislativo